



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 10 / 12 / 2024

Horário: 15h 50 min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 47/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o recebimento de imóveis em doação".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 47/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 47/2024, que autoriza o recebimento de imóvel em doação.

Justifica o Poder Executivo que

Os imóveis a serem recebidos em doação pelo Município dizem respeito a área pública, destinada às Estradas FR 54 e FR59, em virtude de projeto de retificação administrativa, aprovado em 05-02-2024, que, por um equívoco, constam apenas como afetados nas matrículas.

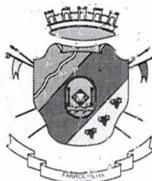
Desta forma, se faz necessária a devida regularização através da transferência de

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

propriedade dos imóveis ao Município de Farroupilha.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre hipótese de doação de bem imóvel particular para a Administração Pública.

Nas palavras de Diogenes Gasparini¹

Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como *o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o aceita*. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, **o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno** (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, **não só pode doar, como receber em doação qualquer bem**, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. **(grifo nosso)**

A partir disso, tem-se que o contrato de doação é negócio jurídico regido pelo Direito Civil, em que qualquer pessoa jurídica de direito público pode ser doadora ou donatária de bens móveis ou imóveis, não configurando afronta ao que determina o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação municipal, determina o artigo 8º, inc. VI que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

¹ **GASPARINI, Diogenes.** *Direito Administrativo*. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.734



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social.

Nesse sentido, determina também a Lei Orgânica que é de competência da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre a aquisição de bens públicos. Nesse sentido:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou **aquisição de bens públicos. (grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 47/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 10 de dezembro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

